

Recurso nº. : 15.441

Matéria : PIS DEDUÇÃO IR – ANO DE 1987

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS ESPUMALAR LTDA.

Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

Sessão de : 11 de dezembro de 1998

Acórdão nº. : 108-05.538

PIS DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE: O decidido no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

TRD - PERÍODO DE INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, somente será admitida a aplicação da TRD como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.218/91. Com a edição da IN SRF nº 32, publicada no DOU de 10/04/97, este entendimento ficou homologado pela Administração Tributária Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS ESPUMALAR LTDA..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do ACÓRDÃO n.º 108-05.503, de 09.12.98, bem como excluir da exigência remanescente a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991,

Acórdão nº.: 108-05.538

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE

RELATÓR

FORMALIZADO EM: 1 9 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Acórdão nº.: 108-05.538

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 04/07.

A constituição do crédito tributário correspondente ao PIS Dedução IR, referente ao ano de 1987, foi por decorrência, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº.10850.001273/92-24.

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

Contesta, ainda, a utilização da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991.

O autor do feito manifesta-se às fls. 13/14 pela manutenção da exigência fiscal.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 47/48, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório

Acórdão nº.: 108-05.538

VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº. 10850.001273/92-24, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda no ano de 1987. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz — IRPJ, onde foi dado provimento parcial ao recurso para exclusão da base tributável do valor de CZ\$9.400,00, devidamente comprovado pela recorrente.

Quanto ao questionamento da incidência da TRD como juros de mora, esclareço que é pacífico neste Colegiado o entendimento que deva ser excluída da exigência fiscal a TRD que exceder a 1% (um por cento) como juros de mora no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. Vejo ainda, que a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSRF/01-1.773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Por meio da Instrução Normativa de nº 32, publicada no DOU de 10/04/97, a própria administração tributária tomou a iniciativa de "determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a

Go

Acórdão nº.: 108-05.538

5

aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991", uniformizando o tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, deixando, portanto, de existir controvérsia sobre a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1991, no que exceder ao percentual dos juros de mora de 1% (um por cento).

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso para:

1- recompor a base de cálculo do PIS Dedução IR, motivada pela exclusão do valor de CZ\$9.400,00 da tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

2- excluir a TRD da exigência, no período entre fevereiro e julho de 1991, no que exceder ao percentual de juros de mora de 1% ao mês.

Sala das Sessões (DF), 11 de dezembro de 1998.

NELSON LOSSO FILH

RELATOR